



# MANIFESTO

A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO É INCONSTITUCIONAL

**Exmos (as) Senhores (as) Juizes (as) Conselheiros (as) do Tribunal Constitucional**

**C/C**

**Exmo. Senhor Presidente da República**

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

**Exmo. Senhor Primeiro-Ministro**

**Exmos (as) Senhores (as) Representantes dos Partidos Políticos**

A 01-10-2022 completaram-se oito anos de vigência da Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto, que, como é sabido, introduziu no Código Penal os crimes de maus-tratos e de abandono de animais de companhia, colocando finalmente Portugal no maioritário grupo de Estados-Membros da União Europeia alinhados com a civilidade, que criminalizam a violência gratuita contra animais. A referida lei, recorde-se, teve origem numa petição de cidadãos que recolheu mais de 40 mil assinaturas, tendo sido aprovada pela quase unanimidade de votos parlamentares, factos bem expressivos da consensualidade social que lhe está na base.

Centenas de decisões judiciais foram, desde então, proferidas nesse âmbito, sem quaisquer entraves à validade normativa desses tipos de crime ou dificuldades na interpretação dos elementos destes. A abundante doutrina produzida contribuiu igualmente para a estabilidade interpretativa nessa matéria.

Porém, no final de 2021, um acórdão da 3.ª Secção do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta, replicado pela mesma secção através de duas decisões sumárias proferidas em 2022, julgou inconstitucional a norma que prevê e pune o crime de maus-tratos a animal de companhia (artigo 387.º do Código Penal). Entenderam três dos cinco Juizes Conselheiros que compõem essa secção que inexistente respaldo constitucional suficiente para esse tipo de crimes por omissão da referência aos animais no texto da Constituição. Por sua vez, os outros dois Conselheiros que integram a secção decisora, divergiram desse fundamento, contudo concluíram pela indeterminação dos elementos típicos do crime.

Por força do acórdão de inconstitucionalidade, resultou, assim, impune, entre outros, o tenebroso caso conhecido do grande público como o “caso da cadela Pantufa”, do indivíduo que esventrou, a sangue frio, uma cadela, deixando-a, durante dias, em agonia até morrer, tendo igualmente atirado ao lixo as crias, que acabaram também por morrer. Na altura da prolação da sentença de primeira instância, que aplicou ao arguido a pena de 16 meses de prisão efetiva, o MM.º Juíz “a quo” declarou *“não sou fundamentalista dos animais. Sou fundamentalista contra a crueldade”, acrescentando “este homem tem que estar na cadeia. Se a cadeia não serve para a crueldade, serve para quê?”*<sup>1</sup>

Se há algum valor consensual entre nós é precisamente a censura da violência gratuita - seja qual for a vítima. Especificamente quanto à proteção dos animais, é patente o abundante acervo normativo, de fonte interna, comunitária e internacional, que nos rege.

Como bem observa o constitucionalista Prof. Jorge Reis Novais, a Constituição não é um catálogo de bens jurídicos<sup>2</sup> e, bem assim, não se restringe ao elemento literal. Caso contrário, como bem aponta o Prof. Rui Pereira<sup>3</sup>, muitos outros tipos de crime serão inconstitucionais (caso dos crimes contra o respeito devido aos mortos ou dos crimes contra a vida intra-uterina), já que o acórdão sob censura proclama que o princípio da dignidade da pessoa humana é demasiado abstrato para fundamentar ou restringir direitos subjetivos...

A perspetiva acolhida pela 3.ª Secção do Tribunal Constitucional, que é excessivamente formalista, tem gerado enorme perplexidade entre juristas e não juristas, para além de grande alarme social e de calamitosa injustiça em sucessivos casos de maus-tratos que chocaram, e chocam, o País.

Entendemos igualmente que os elementos típicos do crime de maus-tratos a animal de companhia não padecem da alegada e intransponível indeterminação, como atestam as centenas de sentenças e acórdãos que foram sendo proferidos nesse âmbito.

Considerando o exposto pelos signatários, pedimos a V.ªs EX.ªs que, em nome do progresso civilizacional já alcançado pela ordem jurídica portuguesa e, bem assim, pela sua estabilidade, pugnem pela sustentação da conformidade constitucional do tipo legal de crime que prevê e pune os maus-tratos a animais de companhia, garantindo a efetiva “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, inclusive para com os animais.

---

<sup>1</sup> Cf. <https://www.publico.pt/2018/10/31/local/noticia/condenado-pena-prisao-efectiva-esventrar-cadela-1849483>

<sup>2</sup> Cf. <https://www.publico.pt/2021/11/23/opiniao/opiniao/tribunal-constitucional-regride-40-anos-1985863>

<sup>3</sup> Cf. <https://www.cmjornal.pt/opiniao/colunistas/rui-pereira/detalhe/20211119-2349-os-animais-na-constituicao>

Os (as) Signatários (as),

**A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Jurisconsulto**

**ALEXANDRA REIS MOREIRA, Advogada, Membro da Comissão Coordenadora e Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**ÁLVARO VIEGAS, Advogado e Vereador na Câmara Municipal de Olhão**

**ANA BÁRBARA PINA DE MORAIS DE SOUSA E BRITO, Professora Universitária de Direito Penal e de Direito Processual Penal; Investigadora do Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS) e do Centro de Investigação de Direito Penal e Ciências Criminais (CIDPCC) da Faculdade de Direito de Lisboa**

**ANA SOFIA DA SILVA GOMES, Professora Universitária, Investigadora do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais da Universidade Lusíada-Lisboa, Advogada**

**ANTÓNIO CORTÊS, Professor de Direitos Fundamentais e Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Católica**

**ANTÓNIO GARCIA PEREIRA, Professor no ISEG – Instituto Superior de Economia e Gestão, Advogado**

**ANTÓNIO JÚLIO CUNHA, Professor na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, Advogado**

**ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Professor Catedrático e Decano de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Jurisconsulto, Árbitro nacional e internacional e Advogado**

**ANTÓNIO MIGUEL FERRO CATELA TEIXEIRA, Professor na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, Investigador do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais (CEJEA-Universidade Lusíada)**

**ANTÓNIO PAULO BARBOSA DE SOUSA, Procurador-Geral-Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, jubilado**

**ARMANDO LEANDRO, Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça**

**AURORA ROSA SALVADOR RODRIGUES, Procuradora da República Jubilada**

**CARLA AMADO GOMES, Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professora Convidada na Faculdade de Direito da Universidade Católica (Porto)**

**CATARINA CORVO, Solicitadora**

**CELINA VIANA DE OLIVEIRA, Advogada**

**CLÁUDIA FERRO, Advogada**

**CRISTINA NUNES DE FIGUEIREDO, Jurista, ex-Representante do Ministério Público, Ex-Diretora dos Meios de Comunicação Social do Instituto da Comunicação Social ;ex Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**CRISTÓVÃO NORTE, Ex-Deputado, licenciado em Economia e Direito**

**EVARISTO FERREIRA MENDES, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**

**FÁTIMA GOMES CORREIA, Advogada**

**FILIPA VILHENA, Procuradora-Adjunta**

**FRANCISCO BRUTO DA COSTA, Juiz Desembargador jubilado do Tribunal da Relação de Lisboa**

**GUILHERME FIGUEIREDO, Advogado, Ex-Bastonário da Ordem dos Advogados**

**GABRIELA NARCISO, advogada**

**HELENA CRISTINA COSTA TOMAZ, Advogada**

**HUGO LEITÃO, Advogado**

**INÊS DE SOUSA REAL, Deputada à Assembleia da República, Membro da Comissão Coordenadora e Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**ISABEL CARMO, Advogada, Coordenadora do Departamento de Formação do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados**

**JOANA GUERRA, Advogada-estagiária**

**JOÃO FRANCISCO FREITAS DA CRUZ CALDEIRA, Advogado**

**JOÃO PEDRO CHARTERS MARCHANTE, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa \***

**JOÃO PERRY DA CÂMARA, Advogado, ex-Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados**

**JOSÉ DUARTE NOGUEIRA, Professor Universitário de Direito**

**JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES, Procurador da República no Juízo de Família e Menores de Loures**

**JOSÉ LAMEGO, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**JOSÉ MANUEL PUREZA, Ex-Deputado, licenciado em Direito**

**JÚLIO FRANCISCO PINA MARTINS, Procurador-Geral-Adjunto jubilado**

**LAURA FALCÃO, Advogada**

**MAFALDA SERRASQUEIRO, Professora Universitária da FDUL, Assistente de Investigação no Centro de Investigação de Direito Público (CIDP da FDUL) nas áreas do Direito Constitucional e Direitos Fundamentais**

**MANUELA BRANCANES, Advogada**

**MARGARIDA MENEZES LEITÃO, Juiz de Direito**

**MARGARIDA PORTUGAL, Advogada**

**MARIA CÂNDIDA ALMEIDA, Procuradora-Geral-Adjunta na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, jubilada**

**MARIA CARLA FONSECA DA COSTA OLIVEIRA, Procuradora-Geral-Adjunta jubilada**

**MARIA CRISTINA PAIXÃO KARAM, Procuradora-Geral-Adjunta jubilada**

**MARIA DA CONCEIÇÃO VALDÁGUA, Professora Universitária de Direito Penal, Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**MARIA DULCE FERREIRA DA ROCHA, Procuradora da República Jubilada, Presidente do Instituto de Apoio à Criança**

**MARISA QUARESMA DOS REIS, Docente universitária de Direito no ISEG , investigadora colaboradora do CIDP (Público). Ex Provedora Municipal dos Animais de Lisboa**

**MARTA GOMES CORREIA, Advogada e coordenadora da Associação PRAVI – Núcleo de Faro**

**MARTA MONTEZ, Advogada**

**MIGUEL QUEIRÓS, Advogado**

**MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**ODETE MARIA DE OLIVEIRA, Ex-Docente do CEJ, Procuradora-Geral-Adjunta, Aposentada**

**PAULA ALVES DE SOUSA, Advogada**

**PAULO SAMPAIO NEVES, Advogado**

**PAULO SEPÚLVEDA, Procurador-Adjunto e autor da obra “Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público”**

**PEDRO DOS SANTOS GONÇALVES ANTUNES, Juiz Desembargador Jubilado, Membro do Conselho dos Julgados de Paz, em representação do Conselho Superior da Magistratura**

**PEDRO PAULO DE AZEREDO PERDIGÃO, Advogado**

**PHILIP BAVERSTOCK, Jurista**

**RICARDO LEITE PINTO, Professor Universitário, Investigador Integrado do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais (CEJEA-Universidade Lusíada)**

**ROGÉRIO ALVES, Advogado, Ex-Bastonário da Ordem dos Advogados**

**RUI PEREIRA, Professor Catedrático de Direito Constitucional e de Direito Penal, Coordenador do Observatório e Centro de Competências em Justiça Restaurativa do ISCSP-ULisboa**

**RUI MANUEL PISTA NUNES D'OLIVEIRA, Jurista e chefe de divisão no Município de Alter do Chão**

**SANDRA TEIXEIRA DO CARMO, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Investigadora em Ética Animal**

**SÓNIA HENRIQUES CRISTÓVÃO, Advogada, Coordenadora da área de Direito Penal do Gabinete de Estudos do ONDAID**

**SÓNIA PIRES, Jurista e Vereadora na Câmara Municipal de Tavira**

**SUSANA MOURA, Procuradora da República junto do Tribunal de Gaia**

**TÂNIA MESQUITA, Jurista e representante do Quebr'a Corrente – Movimento Cívico para a Libertação de Cães Acorrentados**

**TERESA LEAL COELHO, Investigadora e docente universitária na área do Direito Público**

**TERESA QUINTELA DE BRITO, Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Investigadora do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais**

**VANESSA VASCONCELOS ARROBAS, Advogada pós-graduada em Direito dos Animais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e representante do Movimento Cívico Quebr'a Corrente**

*(\*) Acompanha, sem qualquer reserva, a conclusão da não inconstitucionalidade da norma em causa, com a seguinte fundamentação: a legitimidade democrática do legislador para a norma em questão seria, sim, insuficiente, se houvesse norma constitucional que expressamente (não bastando o disposto no art. 18.º/2, CRP) impedisse tal criminalização – cf., nomeadamente, os trabalhos da Constituinte e das revisões de 1982, 1989 e 1997, referentes aos artigos 203.º, 3.º/2 e 26.º/1, CRP.*

## ASSOCIAÇÕES E MOVIMENTOS

que subscrevem o Manifesto





